



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014 (Da Senadora Ana Amélia - PP/RS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 1997:

Art. XX. O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sendo o infrator habilitado e não tendo cometido qualquer infração de trânsito nos últimos doze meses, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º A penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator, não se computando a pontuação prevista no art. 259.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, ciclistas e condutores de veículos não motorizados, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

§ 3º A penalidade de advertência por escrito será encaminhada para o endereço do infrator constante no seu prontuário.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A penalidade de advertência por escrito foi inserida no Código de Trânsito Brasileiro com a ideia de não se punir imediatamente aquele infrator que não é contumaz, dando a oportunidade de sua recuperação para que não cometa infrações mais graves.

Não obstante as boas intenções legislativas, essa penalidade não tem sido aplicada pelos órgãos de trânsito, em parte pela complexidade das regras insculpidas no art. 267, mas principalmente porque o texto diz que a autoridade de trânsito “poderá” aplica-la, o que dá a entender que não seria uma norma impositiva, mas facultativa.

Inclusive, até 2012, sequer havia regulamentação do CONTRAN para a aplicação da penalidade de advertência por escrito. Somente com a edição da Resolução CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, é que a matéria passou a ter regras a serem adotadas pelos órgãos de trânsito.

Em face dessa instabilidade, buscamos apresentar alternativas para que haja a efetiva aplicação dessa penalidade.

A primeira e principal mudança se dá exatamente na imposição da lei para que o órgão de trânsito aplique a penalidade de advertência por escrito ao infrator que cometer infração de natureza leve, desde que ele não tenha cometido qualquer infração nos últimos doze meses, já que a ideia é que se beneficie aquele que cometeu a primeira infração e não que se esteja dando um bônus anual para que o condutor cometa infração. Por isso a restrição apenas às infrações leves.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2016.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ